

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1937, DE 2007

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera-se a redação do inciso I do art. 9º que passa a figurar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, com resultado na condenação efetiva do indiciado/réu, pela identificação e prisão dos autores e pela recuperação do produto de crime em determinada área;”

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público e o Poder Judiciário ficam atrelados às provas obtidas na fase investigativa para efetiva condenação da parte figurada

como réu no processo, porém, se as provas forem obtidas de forma ilícita, ou de forma frágil, facilmente haverá a absolvição por falta de provas, mas não pelo fato das mesmas não existirem e sim pelo não afinco da autoridade de polícia judiciária que não soube produzi-las de modo técnico e científico.

A alteração proposta visa atribuir, como critério de eficiência para as polícias judiciárias, a aferição da qualidade das investigações com conseqüente resultado na condenação efetiva do indiciado e posterior réu, pois há inúmeros casos em que o réu é absolvido por falta de provas por inércia das polícias na fase investigatória ou por provas que foram obtidas de forma ilícita ou resultante delas.

Por isso peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada aumentando, assim, a eficiência na apuração dos delitos com resultado na elevação dos índices de condenação do réu.

Sala da Comissão, em.....

Profª Raquel Teixeira
Deputada Federal
PSDB/GO